



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Dispõe sobre diretrizes para a participação cidadã na prevenção e combate ao descarte irregular de resíduos sólidos no Município de Ibitinga e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº _____/2026, de autoria do Vereador José Nilson Viana)

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para políticas públicas voltadas ao estímulo da participação da sociedade na prevenção e no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos no Município.

Art. 2º As ações do Poder Público voltadas ao disposto nesta Lei observarão, no que couber, as seguintes diretrizes:

- I – estímulo à participação cidadã na fiscalização ambiental;
- II – promoção de ações educativas e preventivas;
- III – utilização de meios tecnológicos para comunicação de irregularidades;
- IV – proteção da identidade do colaborador, quando cabível;
- V – respeito aos direitos fundamentais, especialmente à privacidade e à proteção de dados pessoais;
- VI – observância do devido processo administrativo;
- VII – vedação a práticas que impliquem mercantilização da atividade fiscalizatória.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, mediante ato próprio, instituir programas, ações ou instrumentos destinados ao cumprimento das diretrizes previstas nesta Lei.

§1º A eventual implementação de mecanismos de estímulo à colaboração de particulares deverá observar o interesse público, a legalidade, a moralidade administrativa e a disponibilidade orçamentária.

§2º Os mecanismos referidos no §1º não poderão implicar vinculação automática a receitas de natureza sancionatória nem gerar direito subjetivo à percepção de valores.

Art. 4º Na hipótese de implementação de instrumentos de colaboração cidadã, deverão ser observadas, no mínimo:

- I – a vedação ao uso de meios ilícitos para obtenção de informações;
- II – a adoção de critérios técnicos para validação das informações recebidas;
- III – a garantia de rastreabilidade e integridade das evidências;
- IV – a responsabilização por denúncias comprovadamente falsas ou de má-fé.

Art. 5º As ações decorrentes desta Lei deverão observar:

- I – a legislação aplicável à proteção de dados pessoais;
- II – as normas de responsabilidade fiscal;
- III – a compatibilidade com os instrumentos de planejamento orçamentário.

Art. 6º A execução das ações previstas nesta Lei ocorrerá por conta das dotações orçamentárias próprias, quando houver, observadas as normas vigentes.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ NILSON VIANA
Vereador - MDB

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI

Excelentíssimo Senhor Presidente e demais Vereadores,

O presente Projeto de Lei tem por finalidade estabelecer diretrizes normativas para o fortalecimento da participação cidadã na prevenção e no combate ao descarte irregular de resíduos sólidos no Município, fenômeno que impacta diretamente a saúde pública, a qualidade ambiental e a ordenação urbana.

A proposta se insere no âmbito da competência legislativa municipal para tratar de assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, especialmente em matéria ambiental urbana e de organização de políticas públicas voltadas à proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, cuja tutela constitui dever do Poder Público e da coletividade.

A presente iniciativa, todavia, foi cuidadosamente estruturada para respeitar a separação de Poderes e a reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de organização administrativa e execução de políticas públicas. Por essa razão, o projeto limita-se a estabelecer diretrizes gerais, sem impor obrigações específicas, sem criar estruturas administrativas, sem instituir programas executivos vinculantes e sem gerar despesa obrigatória.

Preserva-se, assim, a esfera de discricionariedade administrativa do Poder Executivo, a quem caberá avaliar a conveniência e oportunidade de eventual implementação de ações concretas, mediante regulamentação própria e observância das condições orçamentárias e financeiras. Busca-se, com isso, assegurar que a atuação administrativa se desenvolva dentro de parâmetros de juridicidade, evitando práticas abusivas ou distorções que possam comprometer a legitimidade do sistema.

Ademais, o projeto afasta expressamente qualquer possibilidade de mercantilização da atividade fiscalizatória, vedando a vinculação automática de incentivos a receitas sancionatórias, o que se alinha ao regime jurídico-administrativo e aos princípios da moralidade e da indisponibilidade do interesse público. A participação cidadã, nesse contexto, não substitui a atuação estatal, mas a complementa, ampliando sua eficiência.

Por fim, a proposta observa as balizas da responsabilidade fiscal e do planejamento orçamentário, ao condicionar qualquer medida concreta à existência de previsão nos instrumentos adequados, evitando a criação de obrigações financeiras sem respaldo legal e orçamentário.

Em síntese, trata-se de iniciativa que, respeita a repartição constitucional de competências; preserva a separação de Poderes; promove a proteção ambiental de forma cooperativa; resguarda direitos fundamentais; adota técnica legislativa compatível com a jurisprudência constitucional.

Diante dessas razões, a aprovação do presente Projeto de Lei representa medida

juridicamente adequada e institucionalmente responsável, contribuindo para o aperfeiçoamento das políticas públicas ambientais no âmbito municipal.

Por essas razões, contamos com o apoio dos Nobres Pares para a aprovação da presente propositura.

Ibitinga, 27 de abril de 2026.

JOSÉ NILSON VIANA
Vereador - MDB